

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	21.660/17/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000385315-67	
Impugnação:	40.010139620-01	
Impugnante:	Ambev S.A.	
	IE: 002196371.06-49	
Proc. S. Passivo:	Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – BEBIDAS – BASE DE CÁLCULO.** Constatado que a Autuada não efetuou a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações com bebidas, em decorrência da apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02. Exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. **Infração plenamente caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa, inicialmente, sobre a falta de retenção e de recolhimento, bem como a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período de janeiro de 2014 a junho de 2015, relativo a operações com mercadorias previstas no Protocolo ICMS Nº 11/91 (bebidas – cervejas), remetidas a contribuintes atacadistas mineiros.

Exigências de ICMS/ST, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas previstas nos arts. 56, inciso II e § 2º, inciso I e 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Posteriormente, após a retificação do crédito tributário, a autuação passou a versar exclusivamente sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de janeiro de 2014 a junho de 2015, relativo a operações com mercadorias previstas no Protocolo ICMS Nº 11/91 (bebidas – cervejas), remetidas a contribuintes atacadistas mineiros.

Exigências de ICMS/ST, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e § 2º, inciso I e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/45, juntando documentos às fls. 46/203, oportunidade em que questiona os cálculos e o lançamento em si.

A Impugnante reconhece em parte as exigências de ICMS e multa de revalidação, conforme “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” (fls. 151/155), resultando no pagamento conforme DAE de fls. 167/168.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos da reformulação de fls. 220/230.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 234/251, acrescentando novos argumentos quanto ao debate em relação à adoção do PMPF ou MVA.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 293/302, refuta as alegações da Defesa e ressalta que as alegações pertinentes já foram objeto de reformulação do crédito tributário.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 308/309. O presente processo foi a julgamento na 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG na data de 23/11/16, oportunidade em que a referida câmara decidiu, conforme fls. 314, à unanimidade, pela remessa dos autos à repartição de origem para que a Fiscalização atendessem à diligência de fls. 308/309, conforme proposto pela Assessoria.

A diligência determinada pela Assessoria do CC/MG resulta na manifestação da Fiscalização de fls. 316/318.

Posteriormente, a Assessoria determina a realização de nova diligência (fls. 321), que resulta, novamente, em manifestação da Fiscalização, conforme, fls. 329/331.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 334/341, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 228/229.

Às fls. 344 a Câmara de Julgamento defere a juntada de documentos apresentados da Tribuna e exara o despacho interlocutório de fls. 344, o qual é respondido pela Autuada às fls. 345/349 e 353/361.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 364/367 e a Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior (fls. 371/376).

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

A Impugnante tangencia alegação de nulidade do Auto de Infração, por irregular apuração do *quantum debeatur*, afirmando que o valor total das operações

próprias praticadas pela Autuada no estado de Minas Gerais não ultrapassou 86% (oitenta e seis por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF).

Observa-se que tais alegações confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa, após a retificação do crédito tributário, sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de janeiro de 2014 a junho de 2015, relativo a operações com mercadorias previstas no Protocolo ICMS N° 11/91 (bebidas – cervejas), remetidas a contribuintes atacadistas mineiros.

Exigências de ICMS/ST, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e § 2º, inciso I e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei n° 6.763/75.

Inicialmente, a Fiscalização entende ter a Autuada se utilizado de valor do preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divergente do previsto na legislação tributária.

Posteriormente, com a retificação do trabalho fiscal, constata a Fiscalização o descumprimento das disposições contidas no art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02, para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido a este estado, uma vez que a base de cálculo da operação própria foi superior a 86% (oitenta e seis por cento) da base de cálculo/ST, tomando-se como referência o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF, divulgado em portaria da Superintendência de Tributação.

Assim, entende a Fiscalização, que o ICMS/ST deveria ter sido calculado nos termos do art. 19, inciso I, alínea b, item 3 do RICMS/02, ou seja, utilizando-se a base de cálculo formada pelo preço praticado pelo Contribuinte, acrescida do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecida para a mercadoria, constante da Parte 2 do mesmo Anexo XV.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF n° 10.000012874.24 (fls. 02), Auto de Infração (fls. 04/13), Relatório Fiscal (fls. 14/20), Anexo 1 - que encontra-se em mídia eletrônica (fls. 22), Termo de Rerratificação do Lançamento (fls. 220/224), Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 228/229) e o Anexo à retificação – mídia eletrônica (fls. 230).

Conforme já mencionado, o Fisco, acatando parcialmente as alegações da Defesa, reformula o crédito tributário (Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 220/224 e DCT de fls. 228/229) alterando as seguintes exigências:

- exclusão das exigências relacionadas ao produto “Skol Beates Senses”, embalagens de 313ml e 269ml. A Fiscalização havia considerado o produto como cerveja, mas acata os esclarecimentos da Autuada de que trata-se de bebida do tipo ice;
- exclusão das exigências relacionadas ao produto “Skol Barril KEG 30L Cerv. Pilsen”. A Fiscalização havia considerado o produto como chope, mas acata os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esclarecimentos da Autuada de que trata-se de uma cerveja em novo tipo de apresentação, sem previsão de PMPF nas tabelas da SUTRI;

- exclusão das exigências relacionadas ao produto “Original 600ml”. A Fiscalização havia considerado que o produto possui embalagem descartável, mas acata os esclarecimentos da Autuada de que trata-se de garrafas retornáveis;

- exclusão das exigências relacionadas ao produto “Antártica Subzero 600ml”. A Fiscalização havia considerado que o produto possui embalagem descartável, mas acata os esclarecimentos da Autuada de que trata-se de garrafas retornáveis;

- exclusão das exigências relacionadas ao produto “Brahma Chopp Lata 350ml SH C/18 NPAL”. A Fiscalização havia considerado que a quantidade de produtos por caixa era de 24, mas acata os esclarecimentos da Autuada de que o correto são 18 produtos por caixa;

- exclusão da importância de R\$ 25.477,63 de ICMS/ST apurado a menor pelo Contribuinte nos períodos de fevereiro/14 e janeiro/15. Após os esclarecimentos da Autuada, a Fiscalização verifica as DAPIs relativas a estes períodos e constata que os valores foram efetivamente apurados e recolhidos para o Erário Público.

Conforme já mencionado, a Fiscalização retifica, ainda, o crédito tributário para adequar as exigências do presente trabalho à regra prevista no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, aplicando a margem de valor agregado (MVA) para efetuar o cálculo do ICMS/ST, em atendimento ao disposto no art. 47-B, Parte 1 do mesmo anexo.

Após as citadas reformulações, a Fiscalização altera as planilhas do Anexo 1, conforme novo CD acostado aos autos às fls. 230.

Em resposta à Diligência solicitada pela Assessoria do CC/MG, conforme fls. 308/309, a Fiscalização esclarece que, apesar de mencionar algumas vezes nos autos, mesmo após a retificação do crédito tributário, tratar o presente trabalho de “retenção a menor de ICMS/ST” e que estaria sendo exigida a penalidade capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.676/75, após a mencionada retificação do auto de infração, a presente autuação versa exclusivamente sobre “falta de retenção de ICMS/ST”. Esclarece, ainda, que, também após a retificação do crédito tributário, a penalidade exigida é apenas a prevista no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei.

A Impugnante, quando do aditamento à sua Impugnação, alega, em apertada síntese, que o PMPF é o primeiro critério estabelecido na legislação para apuração do ICMS/ST de cada operação e a utilização da MVA prevista no art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02, ao invés do PMPF, configuraria um “gatilho”, instituído via decreto, que altera a base de cálculo do ICMS/ST, em total afronta ao art. 8º da Lei Complementar 87/96, à Constituição Federal e ao art. 97, inciso II, § 1º do CTN. Cita doutrinas e jurisprudências que entende corroborarem seu entendimento, além de anexar o Parecer apresentado pelo Professor Humberto Ávila (doc. 1, fls. 253/291).

Afirma, ainda, que por força da aplicação do princípio da segurança jurídica a presente autuação não merece subsistir, uma vez que os valores relativos ao PMPF são fixados por Portaria estabelecida pela própria Superintendência de Tributação.

O cerne da controvérsia instaurada no presente Auto de Infração, encontra-se na correta forma de apuração da base de cálculo do ICMS/ST, relativo às operações com cervejas.

A Impugnante, ao compor a base de cálculo do ICMS/ST utilizou-se do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF).

A Fiscalização por sua vez, argumenta que a apuração da base de cálculo é regida pelo disposto no art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que o valor da operação própria é superior a 86% (oitenta e seis por cento) do valor do PMPF.

Importante trazer a legislação de regência da matéria.

Lei nº 6763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 19 A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

2) em relação a operação ou prestação subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a - o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b - o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c - a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 20 Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.

§ 21 Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos

econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço.

(...)

§ 29 Em substituição ao disposto no item 2 do § 19 deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na alínea "c" do mesmo item.

Conforme se observa, o item 2 do §19 dispõe que a base de cálculo do ICMS/ST será o valor da operação, nele incluídos os demais valores cobrados do destinatário e acrescido da MVA.

Como alternativa a essa forma de apuração, o §29 possibilita a utilização do PMPF, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, a alínea "b" do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, determina:

**Art. 19** - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

*Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015*

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b - tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1 - o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2 - o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou

*Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2015*

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

Entretanto, não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, verifica-se que no art. 47-B do Capítulo I do Anexo XV do RICMS/02, que estabelece as regras específicas relativas às operações com cerveja, chope e refrigerante, consta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressamente que, nas operações internas com as mercadorias em questão, se o valor da operação própria do remetente for superior a 86% (oitenta e seis por cento) do PMPF divulgado pela SEF/MG para a(s) mercadoria(s), então a base de cálculo do ICMS/ST a ser adotada deve ser a estabelecida no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 do referido Anexo XV (aplicação de margem de valor agregado – MVA) e não o PMPF.

*Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015*

Art. 47-B. Na hipótese de operação interna com mercadoria de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 86% (oitenta e seis por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, “b”, 3, desta Parte.

O dispositivo legal supratranscrito veio para coibir distorções na apuração do ICMS/ST, quando o valor da operação própria se aproxima em demasia do valor do PMPF e está em consonância com o disposto no art. 8º, inciso II c/c § 6º da Lei Complementar Nº 87/96, que autoriza os estados a adotarem como base de cálculo da substituição tributária, facultativamente, a MVA ou o PMPF.

O mencionado art. 47-B do RICMS/02, condiciona a utilização do PMPF, em operações internas, somente aos casos em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja inferior a 86% do valor do PMPF.

No caso em tela, uma vez que a operação própria é superior a 86% do PMPF, a empresa autuada deveria ter apurado a base de cálculo do ICMS/ST com a observância do item 3, alínea “b” do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, ou seja, por meio da aplicação da MVA.

Ressalte-se que a Impugnante não contesta os valores do ICMS/ST apurados pela Fiscalização, demonstrados na planilha que consta no novo CD acostado aos autos às fls. 230.

Em relação à determinação da realização da diligência de fls. 321 por parte da Assessoria do CC/MG, esta se deu para que a Fiscalização se manifestasse quanto ao documento protocolado pela Impugnante no âmbito deste Conselho, conforme Protocolo nº 16898 de 23/01/17 (fls. 322/327).

Trata-se de solicitação da Impugnante para juntar ao presente processo a Manifestação Fiscal referente ao PTA 01.000479831-90, alegando que em caso análogo a Fiscalização acolheu as suas razões.

A Fiscalização, por sua vez, na pessoa do Delegado Fiscal de Uberlândia, argumenta que a Impugnante somente protocolou o citado expediente para tentar tumultuar o andamento dos processos em andamento.

Da análise dos documentos citados, verifica-se que o PTA 01.000479831-90, conforme Manifestação Fiscal trazida pela Impugnante, foi extinto por questões específicas do citado processo. Observa-se que no PTA em questão a Fiscalização

reconhece, a título de exemplos, que se equivocou quanto ao PMPF utilizado para o produto “Hello By H2OH Limão Pet 500 ml SH C12”, bem como utilizou, também equivocadamente, a “quantidade por caixa” de 12 unidades ao invés de 6 unidades que é o valor correto para o produto “Pepsi Twist Pet 2L Shrink”.

Portanto, as razões da Fiscalização para acolher os argumentos da defesa no citado PTA não se aproveitam para o presente trabalho fiscal, ademais, as decisões proferidas pela Fiscalização em um determinado Auto de Infração não têm efeito vinculante para os demais trabalhos. A análise da Fiscalização deve se dar caso a caso, pois cada processo possui particularidades específicas.

A Impugnante, atendendo solicitação da 2ª Câmara de Julgamento de fls. 344, apresenta planilhas, na tentativa de demonstrar que o valor total das operações próprias constantes das notas fiscais, ensejadoras da autuação, não ultrapassou 86% (oitenta e seis por cento) do PMPF, conforme dispõe a legislação vigente.

Entretanto, a aferição prevista no § 1º do artigo 47-B considera a totalidade das operações praticadas pelo contribuinte e deve se dar por mercadoria, uma vez que a cada uma é atribuída um PMPF, mas isso não foi considerado pela empresa. Entendimento diverso leva à comparação de grandezas diferentes, em face da individualidade do valor do PMPF.

Portanto, não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, observa-se que para a aferição do referido artigo, deveria a Autuada ter verificado se o valor do seu produto (base de cálculo da operação própria), repita-se, por mercadoria, estava 86% (oitenta e seis por cento) superior ao PMPF constante da Portaria da Superintendência de Tributação (SUTRI). Caso afirmativo, deveria utilizar a MVA ao invés do PMPF.

Ocorre que a Impugnante, em sua análise, não efetuou a verificação por mercadoria e por valor unitário do produto, mas sim por período fechado, verificando o valor total de todas as operações próprias dentro do estado.

Assim, as planilhas apresentadas pela Impugnante não fazem o menor sentido, pois a verificação deve-se dar operação por operação e item por item. A apuração pretendida deve ser realizada de forma mais criteriosa, a partir dos dados extraídos da nota fiscal eletrônica – NF-e (itens da nota), e não simplesmente pela totalização das operações por períodos. É necessário verificar, por exemplo, se o cálculo do ICMS-ST ocorreu pela utilização do PMPF ou MVA, se o total da base de cálculo do ICMS-OP refere-se apenas às operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária ou não.

A Fiscalização corretamente apurou a exigência fiscal através das planilhas constantes do CD, Anexo 1 (fls. 22 e, após a retificação do lançamento, às fls. 230), onde consta detalhadamente a apuração da diferença do valor do ICMS/ST a ser recolhido, usando como base de cálculo a MVA, apresentando a relação de todas as notas fiscais objeto da cobrança, itens e portarias SUTRI utilizadas como base legal, por produto.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que, conforme afirma a Fiscalização, os dados expressos nas planilhas que constam do Anexo 1 foram extraídos dos itens de mercadorias originalmente contidos nas NF-e emitidas pelo Contribuinte e não foram alterados.

Portanto, não merece prosperar a tentativa da Impugnante de demonstrar que materialmente teria se comportado da forma como prevê o dispositivo regulamentar. Ademais, além da inobservância do aspecto material, conforme já exposto, observa-se que a empresa não atendeu aos requisitos procedimentais exigidos na legislação de regência. Veja-se:

*Efeitos de 1º/03/2011 a 31/12/2015*

Art. 47-B. Na hipótese de operação interna com mercadoria de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 86% (oitenta e seis por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte.

§ 1º Para a apuração do imposto devido a título de substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo, o sujeito passivo poderá optar pelo seguinte tratamento relativamente à base de cálculo:

I - utilizar o PMPF em todas as operações com as mercadorias de que trata o item 1 da Parte 2 deste Anexo ocorridas no período de apuração do imposto, quando, consideradas as operações de vendas no estabelecimento ocorridas até o décimo terceiro período anterior ao período da operação, excluídas as operações do período imediatamente anterior, o somatório dos valores das operações próprias for igual ou inferior a 86% (oitenta e seis por cento) do somatório das bases de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, calculadas com base no PMPF;

II - aplicação do disposto no caput no período de apuração quando o percentual a que se refere o inciso anterior for superior a 86% (oitenta e seis por cento).

§ 2º Na hipótese no § 1º, será observado o seguinte:

I - o sujeito passivo efetuará a opção mediante termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação ao Fisco, protocolizada na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a opção produzirá efeitos a partir do período de apuração subsequente à protocolização da comunicação ao Fisco;

III - o sujeito passivo entregará ao Fisco demonstrativo trimestral, em meio eletrônico, contendo a memória de cálculo dos percentuais de cada período de apuração a que se refere o parágrafo primeiro, mediante protocolo na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento, até o dia:

(...)

IV - na hipótese de não entrega do demonstrativo até a data estabelecida no inciso III deste parágrafo, aplicar-se-á o disposto no caput a partir do período de apuração subsequente e, se verificada a reincidência no mesmo exercício financeiro, a opção será automaticamente cancelada, a partir do primeiro dia do período subsequente;

V - deverá constar no campo Informações Complementares da nota fiscal de saída, o número e data do protocolo da comunicação de opção e a informação de que o ICMS devido por substituição tributária foi apurado nos termos do inciso I ou II do § 1º deste artigo;

(Grifou-se)

Conforme verifica a Fiscalização, nenhum desses procedimentos foram cumpridos pela Autuada.

Sobre essa discussão, deixou consignado a Fiscalização:

Em relação à afirmação de que deveria ser considerada a somatória de todas as operações praticadas pelo contribuinte para se afastar a aplicação do PMPF, o caput do Art. 47-B determina que a regra é a de que seja considerado o valor de cada operação própria praticada pelo remetente para verificação do critério a ser adotado para apuração da base de cálculo do ICMS-ST. Para aplicar, como exceção, o critério de apuração baseado no PMPF, adotando o critério do somatório de todas as operações próprias ocorridas até o décimo terceiro período anterior ao período de apuração (Art. 47-B, §1º, I, do RICMS/MG), são exigidas algumas condutas do contribuinte, previstas no RICMS (Art. 47-B, §2º, incisos, do RICMS/MG), que não foram observadas. Nesse sentido, o regulamento determinou, por exemplo, que tal opção fosse lavrada no RUDFTO e que houvesse comunicação desta ao fisco, a entrega de demonstrativo trimestral, bem como aposição de informações sobre tal opção no campo Informações Complementares da nota fiscal de saída. Assim sendo, a impugnante, após ter sofrido ação

fiscal com penalização imposta, tenta se valer de um benefício condicionado, mesmo não tendo cumprido a condição imposta para sua aplicação. Acatar tal argumento consistiria em abrir um precedente que traria evidentes prejuízos ao controle fiscal, tornando letra morta a norma que tem uma razão de ser, qual seja, possibilitar que o fisco acompanhe a atividade de quem deseja um tratamento excepcional. Aqui, pede-se vênua para ressaltar que negar a aplicação do ato normativo consistiria em extrapolar a competência do órgão julgador administrativo, em afronta ao Art. 110, I, do RPTA/MG (Decreto 44.747/2008).

Cumprir mencionar que esta matéria esteve em análise por parte do CC/MG em diversos PTAs, da própria Impugnante, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar, a título de exemplo, nos Acórdãos 19.931/13/2ª, 19.779/12/2ª, 19.829/12/2ª, 20.835/12/1ª, 22.527/17/1ª, 22.510/17/1ª, 22.455/17/1ª, 22.607/17/1ª, 22.606/17/1ª e 22.601/17/1ª.

Corretas as exigências de ICMS/ST, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e § 2º, inciso I e 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Cumprir ainda destacar que não há que se falar que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório e desproporcional em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Por fim, as questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do já citado art. 182 da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 220/230. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Antônio Ataíde de Castro.

**Sala das Sessões, 22 de novembro de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

M

CC/AMG